



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13811.002912/2001-11  
**Recurso nº** 140.795 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Acórdão nº** 302-40.029  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. (SUCEDIDA POR  
INCORPORAÇÃO DE DOW BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ  
13.565.502/0001-01 E DE DOW BRASIL S/A, CNPJ 60.435.351/0001-57)  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997,  
31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999,  
31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO EGRÉGIO  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se discute a restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, matéria de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente a saldos negativos apurados entre 1996 e 2000.

A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 1198/1211, em face do despacho decisório de fls. 1116/1136, exarado pela Eqtd/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, bem como homologada, na mesma proporção, a compensação efetuada pela Contribuinte.

A DRJ-São Paulo/SP julgou o pedido de restituição procedente em parte, por meio de acórdão assim ementado (fls. 1409-1410):

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004*

**PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.**

*É prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos e cujo objeto é inerente às atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, investido em função de julgador administrativo.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004*

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITA LÍQUIDA DA ATIVIDADE. RECEITA DE FRETES. EXCLUSÃO.**

*A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada para fins de apuração do benefício fiscal de isenção ou redução do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração, a não ser que exista expressa previsão legal para tal procedimento.*

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL DEVIDA.**

*Adiciona-se ao lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, para efeito de cálculo do lucro da exploração, a parcela da Cofins que houver sido compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 8º da lei nº 9.718/1998, e a CSLL devida depois da referida compensação.*

***DIPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.***

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica e, eventualmente compor o saldo negativo do imposto de renda apurado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido com observância dos requisitos previstos pela legislação.*

Em face do acórdão proferido pela DRJ-São Paulo/SP, foi interposto recurso ordinário, no qual o contribuinte argumentou, em síntese, que os créditos apurados pela Autoridade Fiscal não foram corretamente calculados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se discute a restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, matéria de competência do Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Para melhor ilustrar a lide, transcrevo normas deste Conselho, em acórdãos assim ementados:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. DECLINADA A COMPETÊNCIA*

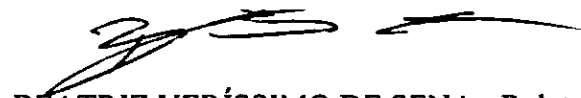
*(Recurso 134494, Processo n.º 10680.012276/2004-14, Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, Relatora Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, sessão 29/03/2007)*

*Ementa: COMPETÊNCIA DO CONSELHO - Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Auto de Infração do IRPJ.*

*(Recurso n.º 147410, Processo n.º 13884.001876/00-54, Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, Relator Luís Alberto Bacelar Vidal)*

Pelo exposto, voto por declinar a competência para julgamento deste recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora